

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

ALBUQUERQUE PNEUS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 11.117.785/0001-01

ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 25.203.115/0001-04

PROCESSO NPU 0000569-91.2020.8.17.3480
2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE

JANEIRO - 2026

SUMÁRIO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	1
2. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	1
2. ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	2
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	3
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS	3
4.1. CREDORES CONCURSAIS	4
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	4
4.1.2. CLASSE II – CREDORES DETENTORES DE GARANTIA REAL (CLASSE II)	4
4.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	4
4.1.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)	5
4.2. DEMAIS CREDORES	5
4.2.1. CREDORES FISCAIS	5
4.2.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	5
4.2.3. CREDORES FINANCIADORES E FORNECEDORES ESTRATÉGICOS	5
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
5.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ASSOCIAÇÕES	6
5.2. ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	7
5.3. AUMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO	7
5.4. DAS DELIBERAÇÕES SOBRE OS ATIVOS	7
5.5. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS	8
5.6. DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS	8
5.7. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE	8
5.8. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	9
5.9. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	9
6. PLANO DE PAGAMENTO	10
6.1. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO / DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	10
6.1.1. FINANCIAMENTO DIP E APOIO OPERACIONAL ESSENCIAL	10
6.2. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS	11
6.2.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	12
6.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	13
6.2.3. CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)	14
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	14

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado por ALBUQUERQUE PNEUS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (em conjunto, as “Recuperandas”), nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

O objetivo do Plano é possibilitar a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos e a satisfação dos credores, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.

2. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

Histórico

O Grupo Albuquerque Pneus tem origem no ano de 1975, quando o Sr. Antônio Alves de Albuquerque fundou, na cidade de Timbaúba, Estado de Pernambuco, seu primeiro empreendimento voltado à revenda de combustíveis, pneus e serviços automotivos.

Ao longo de sua trajetória, o Grupo consolidou-se como uma das mais tradicionais empresas do setor no Estado de Pernambuco, atuando de forma integrada na revenda de pneus para veículos leves e pesados, bem como na revenda de combustíveis e lubrificantes automotivos, com relevante participação regional.

Com o passar dos anos, o Grupo firmou parcerias estratégicas com grandes distribuidoras de combustíveis, operando postos sob as bandeiras BR Distribuidora, Shell e Ipiranga, o que possibilitou sua expansão territorial e o fortalecimento de sua marca.

Atualmente, o Grupo conta com:

- 10 (dez) postos revendedores de combustíveis;
- 7 (sete) centros automotivos especializados na revenda de pneus, com destaque para a revenda da marca Pirelli;
- unidades localizadas nas cidades de Timbaúba, Goiana, Carpina, Itambé, Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Recife.

As atividades são exercidas de forma complementar e integrada, sendo que a Albuquerque Pneus Ltda. concentra as operações comerciais e de serviços, enquanto a Albuquerque Participações e Investimentos Ltda. atua na gestão patrimonial e imobiliária, inclusive mediante a locação de imóveis utilizados pelas operações do grupo.

As Recuperandas empregam atualmente mais de 230 (duzentos e trinta) colaboradores diretos, desempenhando papel relevante no desenvolvimento econômico da Zona da Mata Norte de Pernambuco.

Razões da Crise Econômico-Financeira:

A crise enfrentada pelas Recuperandas não possui natureza estrutural, mas decorre da conjugação de fatores macroeconômicos, setoriais e conjunturais.

A partir de 2014, a economia brasileira passou por forte retração, com redução do consumo, elevação do desemprego e aumento do custo do crédito. Esse cenário impactou diretamente os setores de combustíveis e serviços automotivos.

Em 2017, a adoção da política de paridade internacional de preços dos combustíveis provocou elevada volatilidade, gerando compressão de margens, especialmente no varejo, em razão do descasamento entre o custo de reposição e o preço final ao consumidor.

Somou-se a esse contexto a concorrência predatória, marcada por práticas ilícitas como sonegação fiscal, dumping e comercialização irregular de combustíveis, forçando as Recuperandas a operar com margens reduzidas para manutenção de mercado.

Na tentativa de mitigar tais efeitos, o Grupo expandiu sua atuação no segmento de pneus, com abertura e ampliação de centros automotivos, o que implicou incremento do endividamento bancário e maior pressão sobre o fluxo de caixa.

O cenário foi agravado drasticamente pela pandemia da COVID-19, que ocasionou:

- redução abrupta da circulação de veículos;
- queda significativa no consumo de combustíveis;
- retração expressiva na venda de pneus e serviços automotivos.

Diante da impossibilidade de renegociação extrajudicial integral do passivo e da necessidade de preservação da atividade empresarial, o ajuizamento da recuperação judicial mostrou-se medida necessária, adequada e proporcional.

2. ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas atuam preponderantemente no:

- comércio atacadista e varejista de pneus novos;
- comércio varejista de combustíveis e lubrificantes;
- prestação de serviços automotivos, tais como montagem, balanceamento, alinhamento, manutenção e assistência técnica;
- gestão, compra e venda de imóveis próprios;
- atividades de consultoria em gestão empresarial;
- Produtos de Conveniência;
- Venda de móveis.

As atividades incluem ainda operações logísticas, armazenagem, transporte e distribuição de mercadorias, sendo todas essenciais à geração de receita e à continuidade da função social da empresa.

3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

As Recuperandas exercem papel relevante na economia regional, sendo responsáveis pela manutenção de mais de 230 (duzentos e trinta) empregos diretos, além de significativa quantidade de postos de trabalho indiretos gerados ao longo de sua cadeia operacional.

A preservação dessas vagas de trabalho constitui elemento central da função social desempenhada pelas Recuperandas, especialmente nos municípios em que atuam, muitos deles localizados na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, região historicamente sensível a oscilações econômicas e com reduzida oferta de empregos formais.

A crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas passou a comprometer a regularidade de suas operações e, por consequência, colocar em risco a continuidade desses postos de trabalho, circunstância que reforçou a necessidade de adoção do instituto da recuperação judicial como meio adequado para a reorganização das atividades empresariais, a preservação da fonte produtora e a manutenção dos empregos, em estrita consonância com os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS

São considerados credores das Recuperandas e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os detentores de créditos constituídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ainda que não vencidos ou ilíquidos.

Os dados e informações a seguir têm por base a lista de credores apresentada com a petição inicial, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, podendo sofrer alterações em razão do procedimento de verificação, habilitação, impugnação, exclusão ou reclassificação de créditos, conduzido pelo Administrador Judicial ou decorrente de decisões administrativas ou judiciais supervenientes, sem que tais modificações impliquem alteração das condições de pagamento previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

O presente Plano foi estruturado de forma a absorver eventuais modificações no Quadro Geral de Credores, assegurando tratamento isonômico aos credores pertencentes à mesma classe, independentemente do momento em que venham a integrar o referido quadro, desde que seus créditos tenham origem anterior ao pedido de recuperação judicial.

4.1. Credores Concursais

Constituem credores concursais aqueles cujos créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial, organizados nas classes previstas na Lei nº 11.101/2005.

Com base nos registros apresentados pelas Recuperandas à data do pedido de processamento da recuperação judicial, foram inicialmente considerados 129 (cento e vinte e nove) credores concursais, cujos créditos totalizam R\$ 42.063.484,03 (quarenta e dois milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), valores estes sujeitos às alterações legais decorrentes do procedimento de verificação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

As formas de pagamento previstas para cada classe foram elaboradas com base nas premissas econômicas e financeiras deste Plano, sendo aplicáveis a todos os credores que venham a integrar cada classe, ainda que por habilitação ou impugnação posterior à aprovação do Plano.

A distribuição inicial dos credores concursais, por classe, encontra-se assim delineada:

4.1.1. Classe I – Credores trabalhistas (Classe I)

Foram inicialmente identificados 18 (dezoito) credores trabalhistas, cujos créditos totalizam R\$ 24.043,23 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e vinte e três centavos), valores sujeitos às alterações decorrentes do procedimento de verificação previsto na Lei nº 11.101/2005.

4.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real (Classe II)

Com base na lista de credores apresentada com a petição inicial, não foram inicialmente identificados credores enquadrados na Classe II – Credores com Garantia Real, sem prejuízo de eventual reclassificação de créditos no curso do procedimento de verificação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

A inexistência inicial de credores nesta classe não impede a aplicação das condições de pagamento ora previstas, caso venha a ocorrer reclassificação de créditos ou habilitação superveniente.

4.1.3. Classe III – Credores quirografários (Classe III)

Foram inicialmente identificados 88 (oitenta e oito) credores enquadrados na Classe III – Quirografários, cujos créditos totalizavam aproximadamente R\$ 42.006.405,06 (quarenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), igualmente sujeitos às

modificações legais.

4.1.4. Classe IV – Credores ME/EPP (Classe IV)

Foram inicialmente identificados 23 (vinte e três) credores enquadrados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujos créditos totalizam R\$ 33.035,74 (trinta e três mil, trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), observadas as disposições legais específicas aplicáveis a essa classe.

4.2. Demais Credores

4.2.1. Credores Fiscais

Os créditos de natureza fiscal não se submetem aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, nos termos da legislação vigente, podendo ser objeto de parcelamento, transação ou outros mecanismos próprios junto aos entes fazendários competentes.

4.2.2. Credores Extraconcursais

Os créditos que, por força de lei, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam automaticamente às disposições deste Plano.

Todavia, tais credores poderão, de forma facultativa e mediante adesão expressa, optar por se submeter às condições previstas neste Plano, na qualidade de credores aderentes, sem que tal adesão implique alteração da natureza jurídica de seus créditos, observadas as condições específicas pactuadas.

4.2.3. Credores Financiadores e Fornecedores Estratégicos

Serão considerados Credores Financiadores, para os fins deste Plano, os credores, concursais ou não, que, após o ajuizamento da recuperação judicial, contribuam efetivamente para a manutenção das atividades das Recuperandas, inclusive mediante concessão ou renovação de linhas de crédito, liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens, insumos ou serviços essenciais, ou outras formas de apoio financeiro ou operacional indispensáveis à continuidade das operações.

Tais credores poderão receber tratamento diferenciado, nos termos e limites previstos neste Plano, especialmente no que dispõe a Cláusula 6 – Financiamento DIP e Apoio

Operacional, observada a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, mediante ajustes contratuais específicos.

O tratamento diferenciado eventualmente conferido aos Credores Financiadores não implicará prejuízo ao cumprimento das demais obrigações assumidas no Plano, tampouco violação ao princípio da isonomia entre credores pertencentes à mesma classe.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por todo o exposto, o presente Plano de Recuperação Judicial tem por premissa básica o cumprimento de sua função social, propiciando a continuidade das atividades das Recuperandas, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a superação da crise econômico-financeira, com a consequente satisfação dos credores sujeitos aos seus efeitos.

As medidas elencadas neste Plano mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais para viabilizar o soerguimento das Recuperandas, especialmente diante das restrições de acesso a crédito enfrentadas após o ajuizamento da recuperação judicial, bem como da necessidade de reorganização do passivo e recomposição da capacidade de geração de caixa.

O processo de reestruturação ora proposto não comporta solução diversa, sob pena de perpetuar obrigações incompatíveis com a realidade econômico-financeira das Recuperandas, em prejuízo dos credores e da coletividade na qual estão inseridas, frustrando os objetivos consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que a relação de credores apresentada com a petição inicial poderá sofrer modificações ao longo do procedimento, na forma da lei, sem que isso implique alteração das condições de pagamento previstas neste Plano, as quais foram estruturadas para absorver eventuais ajustes no Quadro Geral de Credores.

As projeções econômico-financeiras que acompanham este Plano foram elaboradas com base no faturamento atual das Recuperandas, nas premissas aqui estabelecidas e na expectativa de normalização gradual de suas atividades.

Por fim, o presente Plano reflete a realidade das Recuperandas e de seus credores, buscando solução equilibrada que permita a satisfação dos créditos na maior extensão possível, sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

5.1. Reorganização societária e associações

As Recuperandas poderão, com o objetivo de viabilizar a continuidade de suas

atividades e o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, realizar, a qualquer tempo após a sua homologação, operações de reorganização societária, incluindo, mas não se limitando a cisão, incorporação, fusão, transformação da sociedade existente, constituição de subsidiária integral, alteração de seu quadro societário, bem como a inclusão de novas atividades em seu objeto social, desde que compatíveis com sua atividade empresarial.

As Recuperandas poderão, ainda, associar-se a outros grupos empresariais ou investidores, bem como terceirizar operações ou prestar serviços correlatos, sempre que tais medidas se mostrarem adequadas ao incremento de suas atividades e à consecução dos objetivos deste Plano.

5.2. Adoção de práticas de governança corporativa

As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para manter uma administração profissional e eficiente, pautada por critérios técnicos e pelas boas práticas de governança corporativa, com foco no soerguimento econômico-financeiro, na transparência da gestão e no fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

5.3. Aumento do capital e alteração do controle societário

As Recuperandas poderão promover o aumento de seu capital social, bem como os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, suas participações societárias, podendo tais medidas resultar, inclusive, na alteração do controle societário.

A eventual implementação dessas medidas não afetará o cumprimento do presente Plano, permanecendo inalteradas as condições de pagamento e demais obrigações aqui previstas, conforme aprovadas pelos credores.

5.4. Das deliberações sobre os ativos

Os ativos das Recuperandas são aqueles expressamente descritos e avaliados no Laudo de Avaliação Econômico-Patrimonial que acompanha o presente Plano, o qual integra este PRJ para todos os fins de direito.

Para fins de execução do Plano, os bens móveis utilizados nas atividades operacionais deixam de ser considerados como ativos relevantes, tendo em vista que representam valores economicamente inexpressivos, sujeitos a constante renovação e substituição, não constituindo fonte significativa de liquidez ou garantia aos credores.

Os ativos relevantes das Recuperandas concentram-se nos bens imóveis e demais direitos patrimoniais constantes do Laudo de Avaliação, os quais poderão ser utilizados para

assegurar obrigações previstas neste Plano, inclusive aqueles oferecidos em garantia por meio de aval, conferindo maior segurança jurídica aos credores.

A eventual alienação, substituição ou oneração de ativos relevantes poderá ocorrer desde que:

(i) esteja alinhada às estratégias de reorganização econômico-financeira das Recuperandas;

(ii) observe as disposições deste Plano e da legislação aplicável; e

(iii) tenha por finalidade a preservação da atividade empresarial, a redução do endividamento ou o cumprimento das obrigações assumidas neste PRJ.

A alienação ou liberação de bens gravados por garantia real ou fiduciária dependerá da anuência expressa do respectivo credor garantido, nos termos da lei.

5.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros

A aprovação e homologação do presente Plano implicará a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 360 do Código Civil.

Sobre os créditos novados incidirão exclusivamente os encargos, prazos, deságios e condições de pagamento previstos neste Plano, conforme a classe a que cada credor estiver vinculado, não sendo exigíveis encargos diversos daqueles aqui expressamente estabelecidos.

5.6. Da captação de recursos

Além das medidas previstas neste Plano, as Recuperandas poderão, se necessário, buscar fontes adicionais de financiamento junto a instituições financeiras, investidores ou parceiros estratégicos, observadas as condições de mercado e a legislação aplicável, inclusive mediante a constituição de garantias sobre ativos que venham a adquirir.

Eventual captação de recursos poderá envolver reorganizações societárias ou estruturais, desde que tais medidas não prejudiquem o cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

5.7. Sociedade de propósito específico - SPE

As Recuperandas, no intuito de incrementar suas receitas e viabilizar o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, poderão criar e implementar uma ou mais Sociedades de Propósito Específico – SPE, sempre que tal medida se mostrar conveniente e

adequada à sua estratégia de reestruturação.

A(s) Sociedade(s) de Propósito Específico eventualmente constituída(s) terá(ão) como finalidade contribuir para a execução do presente Plano e, por conseguinte, para o pagamento dos credores, observadas as disposições aqui previstas e a legislação aplicável.

5.8. Demonstração da viabilidade econômica

A viabilidade econômica das Recuperandas encontra-se demonstrada nas características de suas operações, em sua capacidade de geração de caixa, na experiência técnica de seus gestores e na reestruturação do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto neste Plano e evidenciado nas projeções econômico-financeiras apresentadas.

5.9. Liquidação Antecipada

Os créditos novados nos termos deste Plano poderão ser liquidados antecipadamente, total ou parcialmente, por iniciativa exclusiva das Recuperandas, a qualquer tempo, inclusive durante o período de carência.

Para fins de liquidação antecipada, considerar-se-á como antecipação o pagamento realizado antes do vencimento originalmente previsto para cada parcela do crédito, abrangendo o período de carência remanescente e as parcelas vincendas, quando aplicável.

O valor devido na liquidação antecipada será apurado mediante o cálculo individualizado de cada parcela antecipada, aplicando-se a cada uma delas um deságio financeiro correspondente a 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao mês, incidente sobre o número de meses compreendido entre a data da liquidação antecipada e o vencimento originalmente previsto para a respectiva parcela, incluindo-se, para esse fim, o período de carência remanescente, quando existente.

O somatório dos valores apurados para cada parcela antecipada corresponderá ao montante devido para a liquidação antecipada do crédito, não podendo o deságio aplicado a qualquer parcela resultar em valor negativo ou superior ao respectivo valor nominal.

A liquidação antecipada poderá ocorrer de forma integral ou parcial, inclusive em relação a créditos individualmente considerados ou a grupos de créditos pertencentes à mesma classe, desde que observados critérios objetivos e assegurada a isonomia entre credores em situação equivalente.

A antecipação do pagamento não implicará novação adicional, alteração das demais condições deste Plano ou prejuízo ao cumprimento das obrigações remanescentes assumidas

pelas Recuperandas, permanecendo hígidas as demais disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

6. PLANO DE PAGAMENTO

6.1. Laudo Econômico-Financeiro / Demonstração de Viabilidade Econômica

A demonstração da viabilidade econômico-financeira das Recuperandas encontra-se consubstanciada no contexto deste Plano de Recuperação Judicial, bem como nas premissas, projeções e estimativas adotadas e apresentadas no Laudo Econômico-Financeiro, o qual considera a manutenção das atividades empresariais e a projeção de crescimento gradual do faturamento ao longo dos exercícios futuros.

O presente Plano foi elaborado com base na realidade operacional das Recuperandas, considerando a necessidade de reorganização de seu passivo, a preservação de sua atividade produtiva e a manutenção de sua função social, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

6.1.1. Financiamento DIP e Apoio Operacional Essencial

Durante o curso da recuperação judicial, inclusive a partir da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, contratar financiamentos, operações de crédito, fornecimentos continuados, adiantamentos, prorrogações contratuais ou outras formas de apoio financeiro e operacional, quando tais medidas se mostrarem necessárias ou convenientes à preservação de suas atividades, à manutenção de sua capacidade produtiva e à implementação das medidas previstas neste Plano.

As operações referidas nesta cláusula, doravante denominadas Financiamento DIP, constituem faculdade das Recuperandas, não representando obrigação, compromisso ou condição para a execução do presente Plano, podendo ser contratadas ou não conforme a conveniência econômica, a disponibilidade de mercado e a estratégia de reestruturação adotada.

As obrigações assumidas no âmbito do Financiamento DIP:

- (i) não se confundem com os créditos concursais sujeitos aos efeitos deste Plano;
- (ii) constituem despesas necessárias, ordinárias e indispensáveis à manutenção das atividades empresariais; e
- (iii) poderão ser adimplidas no curso do processo, conforme a execução regular das atividades das Recuperandas, sem caracterizar pagamento antecipado, preferencial ou

irregular de créditos sujeitos à recuperação judicial.

As operações de Financiamento DIP poderão contar com garantias específicas, observada a disponibilidade patrimonial das Recuperandas, o disposto neste Plano e a legislação aplicável, devendo ser formalizadas por meio de instrumentos contratuais próprios, cujas condições serão ajustadas caso a caso, de acordo com a capacidade financeira das Recuperandas e as condições de mercado.

A eventual contratação de Financiamento DIP ou de apoio operacional com determinado credor não assegura, nem gera direito à extensão automática das mesmas condições a outros credores ou terceiros interessados, tratando-se de negociação individual, facultativa e bilateral, realizada conforme a conveniência econômica das Recuperandas e as condições específicas de cada operação.

A inexistência de contratação de Financiamento DIP com outros credores não caracteriza tratamento discriminatório, tampouco violação à isonomia entre credores sujeitos ao presente Plano, uma vez que tais operações não se submetem ao regime concursal.

Sem prejuízo do disposto acima, a concessão de Financiamento DIP ou de apoio operacional essencial por credor detentor de crédito concursal poderá ensejar, a partir da apresentação deste Plano e a exclusivo critério das Recuperandas, a adoção de condições específicas e individualizadas para o respectivo crédito concursal preexistente, distintas daquelas previstas de forma geral neste Plano.

Nessa hipótese, o crédito concursal do financiador DIP passará a submeter-se à dinâmica própria pactuada entre as partes, nos termos do instrumento contratual específico que formalizar a operação, afastando-se, para esse crédito em particular, as condições gerais de pagamento previstas neste Plano, independentemente de sua aprovação ou homologação, sem que tal circunstância implique violação ao princípio da isonomia entre credores.

O tratamento diferenciado conferido ao crédito concursal vinculado à concessão de Financiamento DIP decorre de causa jurídica superveniente, autônoma e voluntária, consistente na concessão de novos recursos, garantias, prorrogações ou apoio operacional essencial às Recuperandas, configurando exercício legítimo da autonomia privada expressamente autorizado por este Plano, desde sua apresentação.

A adoção de condições específicas para créditos concursais vinculados à concessão de Financiamento DIP constitui mera faculdade das Recuperandas, não representando obrigação, direito adquirido do credor ou condição para a execução do presente Plano.

6.2. Propostas de pagamentos

Para viabilizar sua recuperação econômico-financeira, manter sua atividade

produtiva, cumprir sua função social e proporcionar a maior satisfação possível aos credores, as Recuperandas apresentam, a seguir, as propostas de pagamento aplicáveis aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda que reconhecidos, habilitados ou reclassificados posteriormente, submeter-se-ão às condições previstas neste Plano, observadas as respectivas classes e disposições legais aplicáveis.

Com a homologação da concessão da recuperação judicial vinculada ao presente Plano aprovado, os créditos sujeitos serão novados na forma aqui estabelecida, operando-se, com o integral cumprimento do Plano, a quitação plena, geral, irrevogável e irretratável das obrigações abrangidas, inclusive quanto a juros, correção monetária, penalidades, multas e demais encargos acessórios, ressalvadas as exceções legais.

6.2.1. Credores Trabalhistas (Classe I)

São disposições comuns aos credores desta classe, que estes poderão ser pagos em até 12 meses, sendo que, a contagem de tal prazo iniciar-se-á no dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial.

Os créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05 terão o valor que exceder esta quantia, classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea “c” do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Dos créditos até 150 salários-mínimos descritos acima, somente serão pagos integralmente até o limite máximo de 5 (cinco) salários-mínimos, sendo que, os valores superiores a isto, ou seja, 145 salários-mínimos, sofrerão deságio de 90%. Assim, fica garantido a cada titular de crédito derivado da relação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho o pagamento de até 5 (cinco) salários-mínimos, até o limite de seu crédito, e o saldo que exceder o valor designado, se existir, será pago com o correspondente a 10% do valor apurado.

Havendo disponibilidade de caixa, como mencionado anteriormente, é lícito às Recuperandas promoverem a liquidação antecipada dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, todavia a estes não se aplicará a disposição contida na cláusula 5.9.

Admite-se, ainda, que os eventuais credores desta classe celebrem transação com as Recuperandas, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo

flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, deságio.

De toda forma, os pagamentos desta classe de credores não excederão o prazo legal de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial conforme disposto na Lei.

Para os créditos pendentes de liquidação pela justiça especializada do trabalho, os pagamentos somente terão início uma vez que o crédito devido seja líquido e certo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão de liquidação da condenação ou do acordo, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar daí, aplicando-se o disposto nas disposições comuns à classe, com a apresentação da “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 124 a 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2023.

Se porventura houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, estes terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através de ofício à sede da empresa ou, se preferirem, poderão receber diretamente junto à empresa, desde que agendados previamente, mediante assinatura de recibo.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, fica facultada às Recuperandas, efetuar os depósitos em juízo ou retê-los em seu caixa. Caso permaneça em caixa, uma vez requisitado pelo credor, as Recuperandas terão até 60 (sessenta) dias para efetuar o devido pagamento, o qual se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios.

6.2.2. Credores com garantia real (Classe II) e credores quirografários (Classe III)

Os credores enquadrados nas Classes II – Credores com Garantia Real e III – Credores Quirografários sofrerão deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo considerado como crédito novado e, por conseguinte, exigível, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento).

O valor do crédito novado será pago após o período de carência de 2 (dois) anos (24 meses), cuja contagem se iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

O saldo do crédito novado será atualizado pela Taxa Referencial – TR, ou outro índice

que venha a substituí-la, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao ano, cuja incidência terá início a partir do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial, sendo o valor de cada parcela apurado mensalmente de acordo com a atualização incidente no período.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta corrente indicada pelo credor, facultada a indicação de conta de terceiros para recebimento, desde que formalmente comunicada às Recuperandas ou ao Administrador Judicial.

6.2.3. Credores ME/EPP (Classe IV)

Os credores enquadrados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) não sofrerão deságio sobre o valor de seus créditos, os quais serão integralmente novados nos termos deste Plano.

O valor do crédito novado será pago após o período de carência de 2 (dois) anos (24 meses), contado a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

O saldo do crédito novado será atualizado pela Taxa Referencial – TR, ou outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao ano, cuja incidência terá início a partir do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial, sendo o valor de cada parcela apurado mensalmente de acordo com a atualização incidente no período.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta corrente indicada pelo credor, facultada a indicação de conta de terceiros para recebimento, desde que formalmente comunicada às Recuperandas ou ao Administrador Judicial.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos centrais do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, é possibilitar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade da geração de emprego e renda, assegurando a retomada da capacidade competitiva e produtiva das Recuperandas e o cumprimento de sua função social. Dessa forma, os benefícios decorrentes da recuperação judicial repercutem positivamente não apenas sobre os credores, mas também sobre toda a coletividade em que as Recuperandas estão inseridas.

A partir da análise do histórico das Recuperandas e das causas que conduziram à situação de crise econômico-financeira, conclui-se que, sem a implementação das medidas previstas neste Plano, bem como sem a adoção das estratégias de reestruturação aqui

delineadas, a superação da crise e o efetivo soerguimento das empresas restariam seriamente comprometidos.

Cumpre ressaltar que o presente Plano está fundamentado em projeções e premissas futuras, as quais, embora realistas e conservadoras, estão sujeitas a fatores externos alheios ao controle das Recuperandas. Ainda assim, na hipótese de confirmação das projeções apresentadas ou de melhoria do ambiente econômico, e desde que não haja prejuízo à continuidade das atividades empresariais, poderá ocorrer a antecipação do cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, em benefício da coletividade de credores e da comunidade em que as Recuperandas atuam.

As medidas de recuperação estabelecidas neste Plano possuem, portanto, tripla finalidade: (i) viabilizar economicamente as Recuperandas; (ii) permitir a liquidação de seu passivo perante os credores; e (iii) manter e gerar postos de trabalho diretos e indiretos, cumprindo, de forma estrita, a função social prevista na legislação aplicável.

As ações, execuções, protestos, inscrições em cadastros de inadimplentes ou quaisquer outros meios de cobrança ajuizados ou promovidos contra as Recuperandas, relativos a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, permanecerão suspensos durante o cumprimento do presente Plano e, uma vez integralmente adimplidas as obrigações nele previstas, serão definitivamente extintos, em razão da novação operada nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Os protestos e registros negativos efetuados contra as Recuperandas, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, deverão ser baixados pelos respectivos credores no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da decisão que conceder a recuperação judicial, observadas as disposições legais aplicáveis.

Com a homologação do presente Plano e o seu regular cumprimento, operar-se-á a liberação das garantias cambiais, reais ou fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as exceções legais expressamente previstas.

Eventuais débitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderão ser objeto de parcelamento específico, a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente e das resoluções do Conselho Curador do FGTS, a exclusivo critério das Recuperandas.

Para todos os efeitos legais, o presente Plano passará a produzir efeitos em relação aos credores sujeitos à recuperação judicial a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, vinculando não apenas as Recuperandas, mas também todos os seus credores, bem como eventuais cessionários ou sucessores, respeitadas as disposições específicas previstas neste Plano.

A eventual declaração judicial de ineficácia ou invalidade de qualquer cláusula ou disposição deste Plano não implicará a nulidade das demais, que permanecerão válidas e eficazes, desde que preservada a estrutura e a finalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Todas as obrigações previstas neste Plano deverão ser interpretadas e executadas de acordo com a Lei nº 11.101/2005 e, de forma subsidiária, com o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que os contratos que originaram os créditos estejam submetidos à legislação estrangeira.

Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial como foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano de Recuperação Judicial.

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações aqui assumidas, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo, buscar soluções negociais junto a parceiros estratégicos, desde que compatíveis com as disposições deste Plano.

Por fim, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Albuquerque busca reestruturar suas operações, assegurando a continuidade de suas atividades empresariais, a preservação de seu valor econômico, a manutenção de empregos, a geração de tributos e, sobretudo, o pagamento de seus credores nos termos e condições aqui estabelecidos.

Timbaúba (PE), 16 de janeiro de 2026.

ALBUQUERQUE PNEUS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 11.117.785/0001-01

ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 25.203.115/0001-04